RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.614 - SP (2015/0297464-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOSE DIAS CARDOSO
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS E OUTRO(S) - SP133791

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO RECHAÇADA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DEFICIENTE. NÃO SE CUIDA DE ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PAGAMENTO DE VALORES DESCONTADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE VALORES NÃO PERCEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos presentes autos, aplica-se o regramento do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal.

2. Entre a data da impetração do mandado de segurança, em 12.11.2004, e o trânsito em julgado, em 08.01.2007, o prazo prescricional restou suspenso, nos termos dos Arts. 4º e 5º, do Decreto 20.910/32. A partir de 08.01.2007, ocorreu efetivamente a interrupção da prescrição.

3. A princípio, com a interrupção da prescrição, deve ela voltar a correr pelo prazo de dois anos e meio, desde que resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383, do STF que prescreve: "a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.".

> *4. Os descontos na aposentadoria do autor começaram no ano de 2004. O ajuizamento da ação de rito ordinário ocorreu em 21.08.2009, tendo o prazo suspenso e interrompido pelo mandado de segurança, e não ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos, ainda que o prazo, após a interrupção extrapole dois anos e meio, nos termos da Súmula 383, do STF.*
>
> *5. Agravo desprovido.*

2. Em seu Apelo Especial, sustenta o INSS que o acórdão recorrido viola os arts. 269, IV e 535 do CPC/1973, 103 da Lei 8.213/1991 e 1o., 8o. e 9o. do Decreto 20.910/1932, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso; (b) a prescrição executória inicia-se com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, podendo ser interrompida somente uma vez, correndo pela metade. No caso dos autos, o prazo prescricional foi interrompido com a impetração do Mandado de Segurança, voltando a correr em 8.1.2007. Assim, ajuizada a ação só em 8.7.2009, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão.

3. É o relatório.

4. Inicialmente, não há como acolher a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte ora agravante. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. No mais, verifica-se deficiência da fundamentação do Recurso Especial da Autarquia que faz considerações acerca do prazo executório da sentença de conhecimento, o que em nada se amolda à hipótese dos autos, que se cuida de ação de restituição de valores. Assim, aplica-se, à espécie, o óbice contido na Súmula 284/STF.

6. No mais, da leitura dos autos verifica-se que o INSS suspendeu o auxílio-suplementar do autor em 2004, efetuando descontos na sua aposentadoria ao argumento de que as prestações não poderiam ser pagas cumulativamente.

7. O Segurado impetrou Mandado de Segurança requerendo o restabelecimento da prestação, com trânsito em julgado em 8.1.2007.

8. A presente ação, ajuizada em 25.8.2009, busca a devolução dos valores que deixaram de ser pagos ao Segurado e os valores descontados de seu benefício.

9. Nestes termos, como bem consignado no acórdão e na sentença, não há que se falar em prescrição, uma vez que a impetração do Mandado de Segurança interrompeu a contagem do prazo prescricional.

10. O que se extrai do acórdão é que o benefício foi cancelado em 2004 e a ação de devolução ajuizada em 21.8.2009. Assim, para reconhecer um transcurso superior a 5 anos entre a suspensão e o pedido de restituição seria necessário estar expresso no acórdão em que mês o benefício foi suspenso, o que não se verifica. Nem mesmo na sentença há qualquer menção ao mês em que se realizou a suspensão do benefício ou em que mês se deu início aos descontos indevidos.

11. Nesse cenário, o acolhimento da pretensão do INSS demandaria a revisão do acervo probatório, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do INSS.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR